



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM.
Juiz de Direito, Dr. Rafael Guimarães Carneiro.
Formiga-MG, ____/____/20____.
A Escrivã:

Processo nº: 0261.15.013507-5

2ª Vara Cível da Comarca de Formiga-MG

Requerente: Lívia Leal e outra

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Sentença

Lívia Leal e outra ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada contra **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**, na qual sustentaram, em resumo que, no início do mês de outubro de 2015, a segunda requerente foi informada por terceiros que continha um perfil ativo no site requerido, com o nome de "Carem Nunes" nele estampado como usuário a fotografia da primeira requerente, sua filha, que é menor absolutamente incapaz, Lívia Leal; que imediatamente a segunda requerente acessou o site do requerido e constatou a página com o perfil mencionado; que fez a denúncia junto ao requerido, que por sua vez se viu por bem ignorar a existência de um perfil falso, alegando que analisou a denúncia e verificou que tal fato não viola os padrões da comunidade; que o requerido permitiu que um terceiro, utilizando-se de um perfil falso, fizesse uso indevido da imagem de uma criança de apenas seis anos de idade, ofendendo sobremaneira sua honra e de sua mãe. Pelo dito, requereu liminarmente a concessão dos efeitos da tutela antecipada para determinar que o requerido exclua o perfil falso com utilização da fotografia da primeira requerente, no prazo improrrogável de 24 horas, a contar do recebimento da ordem judicial, bem como a fixação de multa cominatória, em caso de descumprimento; que seja a tutela antecipada confirmada; que seja o requerido condenado ao pagamento de indenização civil por danos morais suportados pelas autoras. Juntou documentos.

Deferida a tutela antecipada às fls. 29/30



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/81, no qual aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que houve o cumprimento integral da antecipação de tutela; que inexistente dever legal de monitorar e/ou moderar conteúdos veiculados no site requerido, pois caracterizaria censura prévia e violação a preceitos constitucionais – art. 5º, incisos II, IV, IX, XIV,XXXV e LIV e art. 220, §§§1º,2º e 6º da Constituição Federal; que o art. 19, caput, do Marco Civil da Internet, estabelece como regra geral a possibilidade de responsabilização civil do provedor de internet pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro somente na hipótese de após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente; que o réu não descumpriu ordem judicial, pelo que não pode ser responsabilizado pelos alegados danos morais; que não há que se falar em responsabilização civil, visto que não há caracterização do dano, do nexo de causalidade e do ato ilícito; que não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que as autoras não são hipossuficientes; que o requerido deve ser isento de arcar com o ônus da sucumbência, caso venha ser julgada procedente a presente demanda, por se tratar de procedimento necessário para a obtenção de dados sigilosos e remoção de conteúdos da internet. Pelo dito, requereu o acolhimento da preliminar arguida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito; que seja julgado improcedente a presente ação. Juntou documentos.

As autoras apresentaram impugnação à contestação juntada às fls. 84/89.

O representante do Ministério Público se manifestou às fls. 96/101.

É o relato. Decido.

Trata-se de ação ajuizada por Lívia Leal representantada por sua genitora e outra contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qual requereu, em suma, a exclusão de perfil falso criado na rede Facebook e indenização por danos morais.

O requerido sustentou a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que as empresas que efetivamente operam os produtos e serviços relacionados à rede social "Facebook" são as sociedades "Facebook, Inc"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

e "Facebook Ireland", constituídas de acordo com legislações estrangeiras e atuantes nos Estados Unidos e Irlanda, respectivamente. Neste diapasão, consta na cláusula 2.^a do objeto social (fl. 140):

“Cláusula 2.^a - A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços relacionados a (i) locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação e (ii) transações comerciais envolvendo bens móveis ou imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas no item anterior ou que possam facilitar a realização delas. A sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista”.

Compulsando o referido objeto, assim como as demais cláusulas que compõem o contrato social, demonstrativas de que o corpo societário da requerida é composto pelas empresas "Facebook Global Holding II, LLC" e "Facebook Global Holdings I, LLC", **entendo que o requerido funciona, em território nacional, como representante do site de relacionamentos "Facebook"**.

Assim, ainda que o requerido Facebook Ltda. não seja responsável diretamente pela manutenção das informações postadas na rede social ou pela guarda dos dados de seus usuários, vislumbra-se o cabimento da denominada "Teoria da Aparência", motivo pelo qual, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Pois bem, no caso restou demonstrado que uma terceira pessoa utilizou a foto da requerente em um perfil criado na rede social "Facebook" - fl.23.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

A causa, pois, merece ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois ainda que os serviços de internet sejam prestados a título gratuito, autora e réu se enquadram nos conceitos de consumidora e fornecedor do art. 2º, respectivamente.

Os provedores de internet, embora prestadores de serviço, regra geral, não respondem de forma objetiva pelas informações de conteúdo ilegal inseridas no site por terceiros. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que apenas quando cientificados dos dados ilegais é que lhes surge a obrigação de retirar o material do ar, sob pena de responderem em solidariedade ao autor direto da ofensa.

Nesse sentido:

“Em suma, pois, tem-se que os provedores de conteúdo: (i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) **devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos;** (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.”

A fim de propiciar a formalização de denúncias relativas a conteúdo de caráter ilícito, os provedores de internet costumam colocar ferramentas específicas à disposição do usuário nos próprios sites das redes de relacionamentos.

Na hipótese, verifica-se na fl. 24 que a autora denunciou, em 08/10/2015, através de ferramenta do Facebook, as fotos publicadas no perfil Caren Nunes. Ocorre, que o requerido não retirou o perfil da internet, visto que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

no dia 18/11/2015 ainda consta na rede social o perfil Caren Nunes com a fotografia da requerente.

Ora, tem-se atribuído responsabilidade ao provedor quando este, notificado por qualquer meio inequívoco do conteúdo ilícito do material disponibilizado pelos usuários, nada faz para coibir o comportamento danoso.

Dessa forma, descumprida esta obrigação, ou seja, quedando-se inerte o provedor diante do uso temerário da página pelo internauta, torna-se aquele responsável pelos eventuais danos daí decorrentes, o que ocorreu no caso.

Nesse sentido:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - MANTENEDORA DE SITE DE RELACIONAMENTO - CRIAÇÃO POR TERCEIRO DE FALSO "PERFIL" COM CONTEÚDO OFENSIVO À AUTORA - COMUNICAÇÃO DO ABUSO - INÉRCIA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR. - Se, comunicada do abuso cometido por usuário do site de relacionamento em flagrante ofensa aos direitos da personalidade da autora, queda-se inerte a mantenedora, resta configurada sua negligência e inoperância na resolução do problema, que estava a seu exclusivo alcance, devendo assim responder pelos danos advindos de sua conduta; - A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, os danos advindos à vítima e suas conseqüências, as condições financeiras das partes e o caráter inibidor e compensatório da indenização." (Ap n.º 1.0672.09.405873-8/001, Rel. Des. Mota e Silva, p. 13.12.2010)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Pois bem. Ciente do fato da fotografia do perfil de Caren Nunes pertence a outra pessoa. A imagem da autora somente deixou de ser veiculada em 22 de janeiro de 2016, em cumprimento à liminar deferida nestes autos.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como razoável o prazo de 24 horas para que o perfil, supostamente, ofensivo, seja retirado do ar, não estando o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia antes da remoção, já que a medida, a princípio, seria apenas preventiva. Confira:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por



infundadas, restabeleça o seu livre acesso.(...)." (REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/08/2012)

Desse modo, surgiu a responsabilidade civil da ré, que deixou de tomar imediatas providências para coibir o comportamento do internauta, tão logo chegou ao seu conhecimento a "denúncia" ofertada pela genitora da requerente.

Diante do exposto, não há dúvida de que seu comportamento constitui ato ilícito e gera, não só a obrigação de corrigir o ato ofensivo, como também o dever de indenizar os danos morais suportados pela autora decorrentes do referido ato, que viu sua imagem/foto da filha veiculada como se fosse outra pessoa (Caren Nunes), vindo a ser identificada por diversas pessoas do seu ciclo social.

Quanto ao valor da indenização, este deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração, ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente. A gravidade do dano é indiscutível e trouxe, com certeza, grande abalo, constrangimento e sofrimento à autora.

O grau de culpabilidade também é considerável, por consistir na negligência de uma empresa que trabalha para atrair usuários, e se escusa em defendê-los quando são atacados por atos danosos de terceiros, sendo, portanto elevada a reprovação de sua conduta.

Outra questão importante para a fixação do dano é a capacidade financeira dos litigantes, já que a indenização não pode provocar o enriquecimento ou o empobrecimento das partes envolvidas. Nesse ponto, colidem a hipossuficiência financeira da autora, expressamente declarada, e a pujante situação econômica da ré.

Assim, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 atende aos critérios de sua fixação, bem como à finalidade da indenização, compensando a dor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

sofrida pelas vítimas e desestimulando a prática reiterada do ilícito pela parte ofensora.

Com tais considerações, com espeque no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para determinar a retirada do perfil "Carem Nunes" da rede social "Facebook", bem como para condenar o requerido a pagar a cada uma das requerentes o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, o valor deverá ser corrigido a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a conta da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Caso apresentem recursos, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJMG.

Cumpra-se.

Formiga, 3 de February de 2017.

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____/____/20____ recebi os presentes autos.

A Escrivã: